



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0594/2025

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador George Hato, que dispõe sobre a Política Pública de Plantio e Paisagismo Seguro do Município de São Paulo, estabelece diretrizes para arborização segura e proteção ambiental para pessoas e animais domésticos.

Nos termos do art. 1º, a referida política visa à proteção da saúde humana e animal, à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável da cidade.

Para alcançar tal objetivo o projeto estabelece: **i)** vedação do plantio de espécies consideradas potencialmente fatais em áreas públicas do Município de São Paulo, incluindo parques, praças, canteiros centrais, rotatórias e demais espaços destinados ao uso coletivo, ainda que nativas; **ii)** proibição da produção de mudas e do plantio das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatóddea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixide-Macaco ou Chama-da-Floresta, sendo obrigatória a supressão e/ou substituição das árvores existentes; **iii)** priorização do plantio de espécies nativas seguras, contribuindo para a recuperação e preservação da biodiversidade local, observadas as orientações técnicas definidas pelos órgãos competentes; **iv)** que as áreas de uso coletivo ou público de condomínios privados, residenciais ou comerciais, assim como *shopping centers* também fiquem sujeitas às disposições da lei; **v)** que a definição das plantas tóxicas e seguras será estabelecida em regulamento do Executivo, adotados os estudos técnicos científicos existentes, podendo ser alterada conforme novos estudos; e **vi)** que o Poder Executivo deverá disponibilizar em seus meios de comunicação, como mídias sociais, sites de internet e manuais, informações sobre as espécies tóxicas vedadas no Município de São Paulo.

O projeto prevê ainda que, na impossibilidade técnica ou ambiental de supressão imediata de espécies já existentes, por questões técnicas ou impedimento legal, o Poder Executivo deverá realizar sinalização específica, informando claramente a população sobre a toxicidade da planta e orientando sobre os riscos envolvidos, ressaltando-se que é concedido o prazo de um ano para adequação aos termos da lei.

A justificativa apresentada discorre sobre o impacto da utilização de plantas tóxicas no paisagismo urbano e em áreas de uso coletivo na saúde das pessoas e de animais, alertando para o fato de que o desconhecimento acerca do assunto ocasiona muitos danos. Nesse sentido, traz dados sobre mortes de animais de estimação e sobre a estatística de intoxicações infantis e conclui pela necessidade de se dotar o Município de São Paulo de um marco normativo claro, técnico e eficaz, que estabeleça critérios de segurança para o uso de vegetação em áreas públicas e privadas de uso coletivo, priorizando espécies



nativas não tóxicas e coibindo o uso daquelas comprovadamente perigosas à saúde humana e animal.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo reserva de iniciativa para a matéria.

A matéria de fundo diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos dos artigos 24, VI c/c 30, II, da Constituição Federal, sendo essa competência municipal reconhecida pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 145).

O artigo 225 da mesma Carta Magna consigna o dever de proteção do meio ambiente por todos os entes estatais, nos seguintes termos:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Não bastasse, o artigo 23, inciso VI, da Constituição da Federal, também prevê, entre as competências administrativas comuns dos entes estatais, esse dever de proteção: “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece o dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”



Outrossim, as disposições do projeto, ao pretenderem a eliminação de riscos à saúde das pessoas e animais, está alinhada aos ditames da política ambiental preconizada pela Lei Orgânica, conforme dispositivos abaixo transcritos, que se pautam pela prevenção por meio de planejamento, estabelecimento de normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e divulgação de informações:

“Art. 181 — O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

- I — formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;
- II — **planejamento** e zoneamento ambientais;
- III — estabelecimento de **normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental**;
- IV — conscientização e educação ambiental e **divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente**;
- V — definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

(...)

Art. 182 — O Município **coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos** globais à vida, à qualidade de vida e **ao meio ambiente**:

- I — controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e **substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente**;
- II — registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;”

Oportuno registrar que **o TJSP já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria veiculada pelo projeto ora em análise**, tendo reconhecido a constitucionalidade de lei municipal que determinava a supressão de vegetação exatamente em razão de sua toxicidade, consoante aresto abaixo transcrito:



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE ESTABELECEU POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES A ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA “LEUCENA” POR ESPÉCIES NATIVAS DO MUNICÍPIO.COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO ART 193, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE ARBORIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO, INCLUSIVE JÁ ESTABELECENDO COMO ENFRENTARÁ O MUNICÍPIO AS DESPESAS PARA EXECUÇÃO DO CITADO PLANO (LEI MUNICIPAL Nº 10.521, DE 17 DE JULHO DE 2013) QUE INCLUI, EVIDENTEMENTE, O PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI ORA ATACADA QUE REMETE EXPRESSAMENTE À FONTE DE CUSTEIO (§ 1º, DO ARTIGO 1º). AÇÃO IMPROCEDENTE.

(...)

Com efeito, em face do que dispõe o artigo 193 e seu inciso XVII, da Constituição do Estado, que versam sobre a proteção ao meio ambiente, **permitem que legislação municipal trate da matéria**, até mesmo em caráter suplementar do tema em exame, sem que isso se afigure invasão de competência exclusiva do Poder Executivo, podendo-se dizer, pois, que se trata de competência concorrente.

(...)

Verifica-se do inciso XVII o **poder dever do Município em promover programas de recuperação da vegetação em áreas urbanas** de sorte que a iniciativa de leis que tratem desse assunto não se restrinja exclusivamente à iniciativa do Poder Executivo, **podendo a Câmara Municipal entrar por essa esfera de competência sem que isso venha se constituir em ofensa à reserva constitucional da Administração Pública** para gerir os interesses administrativos do Município.

(...)

É de se observar, portanto, que **está presente a atribuição típica da Câmara de regular a administração do Município estabelecendo política pública de arborização da cidade e da remoção da espécie existente e nociva ao meio ambiente**, atendendo assim o interesse local e em harmonia com o que dispõe o inciso XVII, do artigo 193, da Constituição Estadual, estabelecendo, para tanto, normas de administração como ensina o inexcédível Professor Hely Lopes Meireles, certo que **os meios concretos para execução do programa versado na lei impugnada ficam por conta do Poder Executivo** que, usando da sua competência discricionária, decidirá sobre a oportunidade e conveniência de até, em querendo, regulamentar a aplicação das normas estabelecidas para a erradicação da espécie nociva ao meio ambiente.



Nem há de se considerar que a lei impugnada cria encargos excedentes aos ordinários do Executivo que se traduzem em colocar à disposição dos administrados os serviços que lhe compitam segundo a lei.”

(ADI nº 2039269-56.2016.8.26.0000, j. 15/06/2016 - destacamos)

Neste ponto, cabe frisar que o projeto não visa instituir novas atribuições para órgãos administrativos e, nesse aspecto, encontra amparo na jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconhece a legalidade da iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabelecer disciplina sobre determinada matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham esse entendimento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, que **dispôs sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais por ela elencados e deu outras providências.** Preliminar. Petição inicial assinada digitalmente apenas por Procurador municipal. Inexistência de irregularidade na propositura da Ação Direta não evidenciada. Outorga pelo Prefeito, ao Procurador, de instrumento de mandato com poderes específicos, com indicação objetiva e individualizada do ato normativo impugnado. **Mérito. Lei impugnada que disciplina tema afeto ao meio ambiente. Competência material comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a proteção ambiental. Competência legislativa suplementar dos Municípios para preservação do meio ambiente. Atuação da Câmara Municipal dentro de sua regular esfera de competência legislativa. Inequívoco interesse local na regulamentação da matéria. Desrespeito ao pacto federativo não caracterizado.** Artigos 1º, 2º e 6º. Definição de normas gerais de interesse local, exercitando-se poder de polícia administrativa, com o escopo de proceder ao controle da população animal e ao resguardo do meio ambiente. A proteção ao meio ambiente urbano



não é tema inserto na excepcional reserva da Administração nem na iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Não evidenciada ingerência do Poder Legislativo local na competência constitucionalmente traçada ao Poder Executivo. Artigos 3º e 4º. Disciplina de assuntos concernentes à atividade administrativa do Município. Imposição de novos encargos ao Poder Executivo e de prática de atos concretos de administração. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º, da Carta paulista). Artigo 5º. Previsão de dotação orçamentária para custeio do cumprimento do ato normativo impugnado. Estendida a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Extraídos, do ato normativo ora impugnado, os artigos 3º e 4º, não remanescem encargos financeiros à Administração local, de modo que se tornou prescindível a previsão de verba orçamentária para despesas - porque inexistentes. Parcial procedência. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º, bem como, por arrastamento, do artigo 5º, todos da Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba.” (TJSP; ADI nº 2260564-97.2018.8.26.0000, j. 03/04/2019 - destacamos)

“Ementa: VOTO Nº 38683 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Catanduva n.º 6.383/23, que institui a campanha "Janeiro Branco" dedicada à realização de ações educativas para difusão da saúde mental e bem-estar. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Texto que visa concretizar direito social, assegurando a proteção à saúde. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. STF, ADI 4.723-AP. Mera instituição de companhia de "organização e participação voluntária", que não cria encargos, tampouco impõe prazo para regulamentação. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido improcedente.” (TJSP, ADI nº 2155552-21.2023.8.26.0000, j. 29/11/2023 - destacamos)

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO. INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO “DA REDE PÚBLICA” CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VERIFICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE." (TJSP, ADI nº 2154897-25.2018.8.26.0000, j. 30/01/2019 - destacamos)

Por fim, note-se que o projeto observa o princípio constitucional da razoabilidade ao prever que, na impossibilidade de substituição da vegetação, a administração deverá efetuar a sinalização informativa acerca de sua toxicidade e riscos, viabilizando, deste modo, algum grau de proteção, ainda que não o ideal; bem como ao conceder prazo para adaptação aos termos do novo regramento.

Resta demonstrada, portanto, a viabilidade jurídica do projeto, cabendo a análise acerca de sua conveniência e oportunidade às comissões designadas para análise de mérito.

Contudo, em atenção ao requerimento formulado pelo autor do projeto (fls. 18/21), incorpora-se ao presente parecer o Substitutivo sugerido, o qual visa explicitar a proteção conferida pela lei aos alunos e ao ambiente escolar. Suprimiu-se apenas o art. 8º a fim de que o projeto não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes, na medida em que incumbe ao Executivo a definição da forma de atuação administrativa, não necessitando de autorização do Legislativo para a prática de atos já inseridos em sua competência (neste sentido, cf. TJSP ADIs nº 2100573-75.2024.8.26.0000 e nº 2045978-29.2024.8.26.0000).

Registre-se ainda que, quanto ao requerimento de designação de comissões para análise do projeto, não cabe qualquer manifestação por parte desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, eis que se trata de competência do Presidente desta Casa (art. 17, II do Regimento Interno).

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0594/2025



Dispõe sobre a Política Pública de Plantio e Paisagismo Seguro do Município de São Paulo, estabelece diretrizes para arborização segura e proteção ambiental para pessoas, principalmente em idade escolar e animais domésticos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Pública de Plantio e Paisagismo Seguro no Município de São Paulo, visando à proteção da saúde humana e animal, à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável da cidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – plantas tóxicas: aquelas que possuem fito-ativos capazes de provocar danos à saúde, causando alergias, irritações ou intoxicações, por ingestão, contato ou inalação;

II – plantas potencialmente fatais: aquelas que, quando ingeridas, inaladas ou em contato direto, mesmo em pequenas quantidades, podem levar à morte humana ou animal;

III – áreas públicas: áreas acessíveis à população;

IV – áreas privadas de uso coletivo: áreas acessíveis a uma parcela restrita de usuários.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo elaborar e manter atualizado o catálogo oficial de espécies consideradas tóxicas e potencialmente fatais, com base em estudos científicos reconhecidos.

Art. 3º Fica vedado o plantio ou a manutenção de espécies consideradas potencialmente fatais em escolas, creches e áreas públicas do Município de São Paulo, incluindo parques, praças, canteiros centrais, rotatórias e demais espaços destinados ao uso coletivo, ainda que nativas.

§ 1º Em caso de impossibilidade técnica ou ambiental de supressão imediata de espécies já existentes, por questões técnicas ou impedimento legal, o Poder Executivo deverá realizar a sinalização específica, informando claramente a população sobre a toxicidade da planta e orientando sobre os riscos envolvidos.

§ 2º A identificação das plantas mencionadas no parágrafo anterior deverá ser visível, clara e acessível, contendo, no mínimo, nome científico, nome popular, descrição breve dos riscos e recomendações em casos de contato ou ingestão acidental.



§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a canteiros lindeiros a calçadas, ainda que em propriedade privada, que sejam acessíveis aos transeuntes, assim como a praças em terrenos privados de acesso público, ainda que provisórios.

§ 4º São proibidos a produção de mudas e o plantio das árvores da espécie "*Spathodea Campanulata*", também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixide-Macaco ou Chama-da-Floresta, sendo obrigatória a supressão e/ou substituição das árvores já existentes.

§ 5º Nas escolas e/ou creches em que houver a impossibilidade técnica ou ambiental de supressão imediata de espécies já existentes, o local deverá ser cercado de modo que as pessoas em idade escolar não consigam ter acesso.

Art. 4º O Poder Executivo priorizará o plantio de espécies nativas seguras, contribuindo para a recuperação e preservação da biodiversidade local, observadas as orientações técnicas definidas pelos órgãos competentes.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se às áreas de uso coletivo ou público de condomínios privados, residenciais ou comerciais, assim como a *shopping centers*, faculdades, escolas técnicas, respeitado o disposto neste artigo.

§ 1º Nos condomínios residenciais que já possuam Certificado de Conclusão, as plantas classificadas com alto potencial de toxicidade deverão ser sinalizadas quando estiverem plantadas em áreas de uso coletivo.

§ 2º As espécies vegetais com alto potencial de toxicidade plantadas em áreas públicas, como recuos e acessos, deverão ser substituídas ou, na impossibilidade da remoção, deverão ser sinalizadas e isoladas.

§ 3º Os espécimes vegetais de alto potencial de toxicidade plantados em vaso deverão ser removidos ou substituídos.

Art. 6º Os condomínios residenciais que ainda não possuam Certificado de Conclusão até a publicação desta Lei deverão adotar, em seu paisagismo nas áreas públicas ou de uso coletivo, plantas nativas atóxicas, sob pena de não concessão do Certificado de Conclusão.

Art. 7º A definição das plantas tóxicas e seguras será estabelecida em regulamento do Executivo, adotados os estudos técnicos científicos existentes, podendo ser alterado conforme novos estudos sejam realizados.



Art. 8º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei implicará a incidência das multas administrativas abaixo especificadas, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação ambiental vigente:

I - manter planta tóxica em área pública, como calçadas, passagens, jardins lindeiros, praças pelas quais seja responsável: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por espécime (por planta);

II - manter planta tóxica em área privada de uso coletivo ou de livre acesso público: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por espécime (por planta);

III - manter planta tóxica em área privada, cujos galhos, ramos ou sementes sejam acessíveis por pessoas ou animais domésticos, ou cujas folhas ou frutos caiam sobre área pública ou privada, de uso coletivo ou acesso público: R\$ 300,00 (trezentos reais) por espécime (por planta) nessa condição.

§ 1º A multa será cobrada em dobro quando se tratar de estabelecimento comercial, ou ambiente escolar, e em quádruplo, em caso de prejuízo à saúde de pessoas ou animais de estimação, sem prejuízo de outras obrigações civis ou penais.

§ 2º A autuação será realizada tão logo seja constatada a situação, sendo aplicada a multa e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização, após o que será considerada a reincidência, ensejando a aplicação da mesma multa em dobro.

Art. 9º O Poder Executivo deverá disponibilizar em seus meios de comunicação, como mídias sociais, *sites* de *internet* e manuais, informações sobre as espécies tóxicas que não podem ser plantadas ou mantidas no Município de São Paulo.

Art. 10. Para os efeitos do art. 5º desta Lei, os condomínios e munícipes terão o prazo de um ano para realizar as adequações.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,